

EDIÇÃO ESPECIAL

Direitos de crianças e adolescentes em ambiente virtual



Presidente

Desembargador Ricardo Couto de Castro

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira

1ª Vice-Presidente

Desembargadora Suely Lopes Magalhães

2ª Vice-Presidente

Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes

3º Vice-Presidente

Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes

Comissão de Gestão do Conhecimento (CGCON)**Presidente da CGCON**

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Mariana Figueiredo Corrêa (Secretária-Geral)

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes (Diretor)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

João Carlos Santos Cruz (Diretor)

Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)

Ricardo Vieira de Lima (Chefe de Serviço)

Lilian Neves Passos

Viviane Guimarães de Mendonça

Sindel Cerqueira de Freitas Dias (Estagiária)

Revisão

Ricardo Vieira de Lima

Sarah Vitória P. S. Soares de Lima (Estagiária)

Assistente de Produção

Mariana Cardozo Barreto de Souza

André Luiz da Luz Peçanha

Projeto Gráfico**Departamento de Difusão do Conhecimento (DEDIF)**

Aline Müller (Diretora)

Divisão de Design (DIDEG)

Geórgia Jatahy Kitsos (Diretora)

Fernando Villela (Designer Gráfico)

sepej@tjrj.jus.br

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 215, Centro

SUMÁRIO

CÍVEL

EMENTA Nº 1 5

Direito Civil e Constitucional. Direito à imagem. Divulgação de imagens de criança em rede social institucional sem autorização. Finalidade econômica. Dano moral presumido. Indenização mantida (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Fernando Cerqueira Chagas

EMENTA Nº 2 7

Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Vídeo gravado e divulgado em rede social. Exigência de autorização judicial prévia para captação e divulgação de imagens e vozes. Determinação judicial para o Poder Executivo elaborar plano de ação para proteção de dados (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Paulo Assed Estefan

EMENTA Nº 3 8

Divulgação digital de imagens de crianças. Marco Civil da Internet. Facebook. Obrigação de guarda de registros de conexão por provedor de aplicação. Impossibilidade jurídica e técnica. Descabimento (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Antonio da Rocha Lourenço Neto

EMENTA Nº 4 10

Ação indenizatória. Veiculação não autorizada de vídeo de menor em situação vexatória em rede social. Violação à honra e à imagem. Dano moral configurado. Majoração da indenização. Recurso parcialmente provido (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Luiz Umpierre de Mello Serra

EMENTA Nº 5 11

Responsabilidade civil. Matéria jornalística divulgada em redes sociais vinculando criança de cinco anos a crime cometido por sua mãe décadas atrás. Abuso da liberdade de imprensa. Violação aos direitos da criança. Dano moral configurado. Indenização mantida (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Sergio Wajzenberg

EMENTA Nº 6 13

Divulgação indevida na internet de atos processuais sigilosos em ação penal por estupro de vulnerável. Identificação da vítima. Inaplicação de segredo de Justiça. Omissão do Estado. Responsabilidade objetiva. Recurso do Estado desprovido com relação aos provedores de pesquisa (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Marco Antonio Ibrahim

EMENTA Nº 7 14

Responsabilidade civil. Uso não autorizado de imagens de mãe e dois filhos menores em plataforma virtual com fins comerciais. Violação ao direito à imagem. Dano moral configurado. Indenização mantida (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Carlos Santos de Oliveira

SUMÁRIO *(continuação)*

EMENTA Nº 8 16

Armazenamento de imagens de conteúdo sexual envolvendo criança. Bloqueio de conta vinculada à plataforma digital Google. Tutela concedida para preservar dados da conta e suspender eventuais cobranças. Indeferimento do pedido de acesso imediato do autor à plataforma (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Werson Franco Pereira Rêgo

EMENTA Nº 9 18

Ação civil pública. Conteúdo sexual envolvendo adolescentes. Plataformas digitais. Dever de remoção após notificação. Responsabilidade subjetiva configurada. Exclusão da obrigação de monitoramento prévio e contínuo de conteúdo por parte das plataformas (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Paulo Wunder de Alencar

CRIMINAL

EMENTA Nº 10 20

Compartilhamento de pornografia infantil em plataformas digitais. Autoria e materialidade configuradas. Condenação mantida (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Carlos Eduardo Freire Roboredo

EMENTA Nº 11 22

Mensagens genéricas em grupos escolares de WhatsApp. Configuração dos crimes de calúnia e difamação. Descabimento. Inexistência de justa causa para proposição de ação penal (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Simone de Araújo Rolim

EMENTA Nº 12 24

Estupro de vulnerável. Constrangimento de menor em ambiente virtual praticado por influenciador digital. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Prisão preventiva fundamentada. Medidas cautelares alternativas inaplicáveis ao caso (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Márcia Perrini Bodart

EMENTA Nº 13 25

Armazenamento de pornografia infantil. Autoria comprovada. Relatório NCMEC. Reconhecimento da continuidade delitiva em três crimes. Manutenção da condenação. Reparo na dosimetria da pena (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Luiz Márcio Victor Alves Pereira

EMENTA Nº 14 29

Adolescente responsabilizado por atos infracionais de pornografia infantil. Autoria confirmada. Medida socioeducativa de internação mantida (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Mônica Tolledo de Oliveira

EMENTA Nº 15 30

Réu condenado pelos crimes de exploração sexual de adolescentes e corrupção de menores. Provas coerentes. Dolo evidenciado. Concurso formal impróprio. Sentença mantida integralmente (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Sidney Rosa da Silva

CÍVEL

Ementa nº 1

APELAÇÃO Nº [0807262-27.2023.8.19.0011](#)

DESEMBARGADOR Fernando Cerqueira Chagas

RELATOR

Direito Civil e Constitucional. Direito à imagem. Divulgação de imagens de criança em rede social institucional sem autorização. Finalidade econômica. Dano moral presumido. Indenização mantida.

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À IMAGEM. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE CRIANÇA EM REDE SOCIAL SEM AUTORIZAÇÃO. FINALIDADE ECONÔMICA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. CUIDA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SHOPPING CENTER CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO INDENIZATÓRIA PARA CONDENÁ-LO AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DA CAPTAÇÃO E DIVULGAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO, DA IMAGEM DE CRIANÇA EM VÍDEO INSTITUCIONAL PUBLICADO EM REDE SOCIAL, DURANTE EVENTO NATALINO REALIZADO NO ESTABELECIMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE CRIANÇA EM REDE SOCIAL INSTITUCIONAL, SEM AUTORIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS, CONFIGURA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM; (II) ESTABELECER SE HÁ DANO MORAL INDENIZÁVEL E SE O VALOR ARBITRADO ATENDE AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ASSEGURAM PROTEÇÃO ESPECIAL À IMAGEM, À INTIMIDADE E À INTEGRIDADE MORAL DA CRIANÇA, EXIGINDO CONSENTIMENTO EXPRESSO DOS RESPONSÁVEIS

LEGAIS PARA DIVULGAÇÃO DE SUA IMAGEM. 4. A CAPTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMAGEM DA AUTORA EM REDE SOCIAL INSTITUCIONAL DO SHOPPING FICARAM INCONTROVERSAS, TENDO OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA CRIANÇA. 5. A DIVULGAÇÃO DA IMAGEM EM PERFIL INSTITUCIONAL VOLTADO À PROMOÇÃO DE EVENTO NATALINO POSSUI FINALIDADE ECONÔMICA E PROMOCIONAL, AINDA QUE NÃO HAJA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DIRETA OU MENÇÃO NOMINAL À AUTORA. 6. A BREVIDADE DA EXPOSIÇÃO DA IMAGEM NÃO AFASTA A ILICITUDE DA CONDUTA, POIS A VIOLAÇÃO DECORRE DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA CAPTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMAGEM DA CRIANÇA. 7. O DIREITO À IMAGEM DA CRIANÇA PREVALECE SOBRE INTERESSES ECONÔMICOS E PROMOCIONAIS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DIANTE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 8. O DANO MORAL DECORRENTE DO USO INDEVIDO DA IMAGEM DE CRIANÇA SEM AUTORIZAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS CONFIGURA DANO *IN RE IPSA*, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. 9. O VALOR INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 OBSERVA OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA EM CASOS ANÁLOGOS. IV. DISPOSITIVO. 10. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, X, E 227. ECA, ART. 17. CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.085.507/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 09.03.2020, DJE 13.03.2020. STJ, RESP Nº 769.580/RS. TJRJ, APELAÇÃO Nº 0003110-46.2021.8.19.0008, REL. DES. LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA, J. 06.04.2026. TJRJ, APELAÇÃO Nº 0007046-03.2021.8.19.0001, REL. DES. SERGIO WAJZENBERG, J. 03.03.2026.

Data de Julgamento: 01/06/2026

Data de Publicação: 09/06/2026

Ementa nº 2

APELAÇÃO Nº 0015764-16.2026.8.19.0000

DESEMBARGADOR Paulo Assed Estefan

RELATOR

Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Vídeo gravado e divulgado em rede social. Exigência de autorização judicial prévia para captação e divulgação de imagens e vozes. Determinação judicial para o Poder Executivo elaborar plano de ação para proteção de dados.

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. VÍDEO GRAVADO EM UNIDADE DO DEGASE COM DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. MEDIDAS ADEQUADAS PARA CONCRETIZAR A PROTEÇÃO INTEGRAL DE ADOLESCENTES SOB CUSTÓDIA ESTATAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público, deferiu tutela de urgência para determinar, entre outras medidas, a exigência de autorização judicial prévia para captação de imagens e vozes de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e a elaboração de plano de ação para proteção de dados e imagens dos socioeducandos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. As questões em discussão são: (i) saber se é legal e proporcional exigir autorização judicial prévia para captação de imagens e vozes de adolescentes em unidades socioeducativas; e (ii) saber se a imposição de elaboração de plano de ação administrativo para proteção de dados e imagens configura intervenção indevida do Judiciário em políticas públicas. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A divulgação de vídeo com adolescentes internados, sem autorização judicial e sem consentimento dos responsáveis, viola direitos fundamentais a imagens, identidade, dignidade e integridade, em contexto de especial vulnerabilidade, conforme CF/1988 (art. 227), ECA (arts. 17, 18 e 143), Lei do SINASE e LGPD. 4. A exigência de autorização judicial não impede a comunicação institucional, mas apenas veda a exposição identificável de adolescentes, em conformidade com a legislação de proteção. 5. A determinação de elaboração de plano de ação não viola a separação de poderes, pois não substitui o Executivo na formulação

de políticas, mas apenas exige organização administrativa para cumprimento de deveres legais já existentes, em linha com o Tema 698 do STF. 6. As medidas são proporcionais, pois adequadas, necessárias e justificadas, diante da gravidade do dano e do risco de ampla difusão digital. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “1. É legítima a exigência de autorização judicial prévia para captação e divulgação de imagens e vozes de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, quando houver risco de identificação. 2. Não configura violação à separação de poderes a determinação judicial para que o Poder Executivo elabore plano de ação destinado a organizar o cumprimento de deveres legais de proteção de dados e imagens de socioeducandos, preservada a discricionariedade administrativa na escolha dos meios de implementação.”. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; Lei n.º 8.069/1990 (ECA), arts. 17, 18 e 143; Lei n.º 12.594/2012 (Lei do SINASE); Lei n.º 13.709/2018 (LGPD). Jurisprudência relevante citada: STF, RE 684612 Tema n.º 698.

Data de Julgamento: 01/06/2026

Data de Publicação: 09/06/2026

Ementa nº 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0076251-83.2025.8.19.0000

DESEMBARGADOR Antonio da Rocha Lourenço Neto

RELATOR

Divulgação digital de imagens de crianças. Marco Civil da Internet. Facebook. Obrigação de guarda de registros de conexão por provedor de aplicação. Impossibilidade jurídica e técnica. Descabimento.

DIREITO DIGITAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. FACEBOOK. MARCO CIVIL DA INTERNET. REGISTROS DE CONEXÃO E DE ACESSO. DISTINÇÃO NORMATIVA. COMPETÊNCIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO LEGAL AO SUJEITO INCAPAZ DE

CUMPRI-LA. MULTA CASSADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. contra decisão proferida pelo Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca da Capital, que rejeitou embargos de declaração e manteve a obrigação da agravante de guardar registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, sob pena de multa única de R\$ 50.000,00. A controvérsia tem origem em ação que discutia a divulgação de imagem de crianças na plataforma e o pedido de preservação de dados. O Juízo de origem determinou a preservação dos registros, o que foi impugnado pela agravante, por entender não ter obrigação legal de armazenar registros de conexão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível impor a um provedor de aplicação (Facebook/Instagram) a obrigação de guardar registros de conexão, cuja guarda legalmente cabe aos provedores de conexão; (ii) estabelecer se subsiste a multa cominada por descumprimento da obrigação de guardar registros de conexão, caso considerada indevida. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) distingue expressamente os deveres de guarda dos provedores: os registros de conexão devem ser armazenados exclusivamente pelos provedores de conexão (art. 13), enquanto os registros de acesso a aplicações de internet são de responsabilidade dos provedores de aplicação (art. 15). 4. PARA MAIOR CLAREZA. Os Provedores de Conexão fornecem ACESSO à internet (Vivo, Claro, Tim, Oi e provedores de fibra – Algar Telecom; Brisanet; AlloohFibra – provedores regionais). De outro lado, os Provedores de Aplicação oferecem serviços, conteúdos e plataformas que funcionam sobre a conexão, como WhatsApp, Instagram, Google, Netflix, Youtube e Facebook. 5. Consequentemente, o Provedor de Aplicação (Facebook), em que pese o zelo profissional, a técnica e a boa argumentação dos advogados, não é capaz de identificar o usuário (nome, sobrenome, endereço completo, CEP, RG e CPF) como objetivam os Agravados. 6. A imposição à agravante – provedora de aplicação – da obrigação de guardar registros de conexão extrapola os limites legais e viola o princípio da legalidade, não sendo possível impor a um sujeito jurídico obrigação que a lei não lhe comete. 7. O art. 10, § 1º, da Lei 12.965/2014, que trata da obrigatoriedade de disponibilização de registros mediante ordem judicial, pressupõe que o provedor de conexão/acesso é o ÚNICO que tem obrigação legal de guarda dos dados pessoais dos usuários, de molde afastar a responsabilidade do provedor de aplicação, ora agravante. 8. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA LIDE, CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 17 DO ECA E ART.14 DA LEI 13.709/18 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS). A argumentação dos agravados quanto à proteção da infância e juventude não autoriza o afastamento das regras legais que regulam a responsabilidade e a guarda de dados. Entretanto, havendo requerimento, é possível que

o Juízo de piso determine diretamente aos provedores de conexão/acesso que forneçam os dados pretendidos, ainda que não integrem a presente relação processual (STJ Resp: 1914596 RJ 2021/0002643-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, data do Julgamento: 23/11/2021 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 08/02/2022). 9. A multa fixada para compelir o cumprimento da obrigação de guarda de registros de conexão deve ser cassada, por impossibilidade jurídica e técnica de cumprimento, por parte da agravante, nos termos do art. 537, § 1º, II, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O provedor de aplicação não pode ser compelido a guardar registros de conexão, por ausência de previsão legal e incapacidade técnica para tanto. 2. A imposição de multa por descumprimento de obrigação indevida é juridicamente incabível e deve ser afastada. 3. A obrigação legal de guarda de registros de acesso a aplicações subsiste em face do provedor de aplicação, nos termos do art. 15 da Lei 12.965/2014. Dispositivos relevantes citados: Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), arts. 10, § 1º; 13; 14; 15 e 22. CPC, art. 537, § 1º, II. Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Apelação Cível nº 0261431-53.2017.8.19.0001, Des. Nádia Maria de Souza Freijanes, 10ª Câmara Cível, j. 10.07.2024.

Data de Julgamento: 08/04/2026

Data de Publicação: 13/04/2026

Ementa nº 4

APelação nº 0003110-46.2021.8.19.0008

DESEMBARGADOR Luiz Umpierre de Mello Serra

RELATOR

Ação indenizatória. Veiculação não autorizada de vídeo de menor em situação vexatória em rede social. Violação à honra e à imagem. Dano moral configurado. Majoração da indenização. Recurso parcialmente provido.

APelação CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEICULAÇÃO DE IMAGEM DE MENOR DE IDADE EM REDE SOCIAL EM SITUAÇÃO VEXATÓRIA.

ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR PARA MAJORAR O VALOR DOS DANOS MORAIS. MENOR QUE FOI FILMADO EM SITUAÇÃO VEXATÓRIA COM PUBLICAÇÃO DO VÍDEO EM REDES SOCIAIS. AMPLA REPERCUSÃO EM MÍDIAS FÍSICAS E DIGITAIS. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA. ARTIGOS 5º, INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGO 17 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E ARTIGO 20 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). JUROS DESDE O EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Data de Julgamento: 06/04/2026

Data de Publicação: 16/04/2026

Ementa nº 5

APELAÇÃO Nº 0007046-03.2021.8.19.0001

DESEMBARGADOR Sergio Wajzenberg

RELATOR

Responsabilidade civil. Matéria jornalística divulgada em redes sociais vinculando criança de cinco anos a crime cometido por sua mãe décadas atrás. Abuso da liberdade de imprensa. Violação aos direitos da criança. Dano moral configurado. Indenização mantida.

DIREITOS FUNDAMENTAIS. APELAÇÃO CÍVEL. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ASSOCIAÇÃO INDEVIDA DE CRIANÇA A CRIME PRATICADO PELA MÃE. VIOLAÇÃO À VIDA PRIVADA E À HONRA OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta por empresa jornalística e por colunista, em face de sentença que reconheceu a responsabilidade civil por danos morais decorrentes da publicação de matéria jornalística

que vinculou, de forma sensacionalista, criança de cinco anos de idade ao crime praticado por sua genitora décadas antes. A sentença condenou as rés ao pagamento de R\$ 20.000,00, a título de indenização por dano moral, mantendo-se afastada a responsabilidade das plataformas digitais que apenas hospedaram o conteúdo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a matéria jornalística impugnada configura exercício legítimo da liberdade de imprensa ou abuso desse direito fundamental; (ii) definir se houve violação aos direitos da criança, especialmente à intimidade, imagem, honra objetiva e vida privada, com base na associação entre a menor e o crime cometido pela genitora; (iii) estabelecer se a indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00 atende aos critérios da proporcionalidade, razoabilidade e jurisprudência consolidada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A liberdade de imprensa não é absoluta e encontra limite nos direitos fundamentais da personalidade, sobretudo quando em conflito com a proteção integral da criança, prevista nos arts. 227 da CF e 17 do ECA. 4. A reportagem impugnada não apenas explorou fato pretérito de conhecimento público, mas vinculou a criança diretamente à memória de crime hediondo praticado por sua mãe, valendo-se de elementos suficientes para identificá-la, o que produziu intensa repercussão negativa e exposição da menor a comentários agressivos e riscos à sua integridade emocional. 5. A associação indevida e sensacionalista entre a criança e o crime praticado por terceiro viola o princípio da intranscendência da pena (CF, art. 5º, XLV), configurando abuso de direito (CC, art. 187) e ato ilícito (CC, art. 186). 6. A configuração do dano moral decorre do próprio conteúdo e forma da matéria, sendo dispensável demonstração de sofrimento concreto. O dano é *in re ipsa*, considerando a exposição pública e o estigma imposto à menor. 7. O valor fixado na sentença – R\$ 20.000,00 – mostra-se adequado à extensão do dano, à especial vulnerabilidade da vítima, à repercussão nacional do conteúdo e à função pedagógica da reparação, nos termos da Súmula 343 do TJRJ. 8. Os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ, e do art. 398 do CC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso desprovido. De ofício, corrigido o termo inicial dos juros moratórios, que devem fluir desde a data do evento danoso.

Data de Julgamento: 03/03/2026

Data de Publicação: 10/03/2026

Ementa nº 6

APELAÇÃO Nº 0252008-98.2019.8.19.0001

DESEMBARGADOR Marco Antonio Ibrahim

RELATOR

Divulgação indevida na internet de atos processuais sigilosos em ação penal por estupro de vulnerável. Identificação da vítima. Inaplicação de segredo de Justiça. Omissão do Estado. Responsabilidade objetiva. Recurso do Estado desprovido com relação aos provedores de pesquisa.

Apelações cíveis. Responsabilidade civil. Autor que foi vítima de crime contra a dignidade sexual quando tinha apenas dez anos de idade. Processo criminal que, instaurado para apurar o crime de estupro de vulnerável, deveria ter tramitado em segredo de Justiça, consoante expressa previsão do artigo 234-B do Código Penal. Apesar da previsão legal, não houve imposição de sigilo. Publicação indevida de atos processuais e até mesmo da decisão condenatória, na qual havia menção expressa ao nome completo da vítima e aos detalhes do crime praticado. Situação que só foi descoberta pela vítima anos depois. Demanda ajuizada contra o Estado, contra provedores de busca e contra os provedores de conteúdo em que foram divulgadas notícias com informações detalhadas do crime. Autor que, em Juízo, busca uma compensação financeira pelos danos causados em razão da falha de sigilo processual; além disso, pleiteou a indisponibilização de *sites* que relacionassem o seu nome com o fato típico de que foi vítima. Decisão liminar concedida “para que os réus retirem de seus *websites* toda e qualquer inserção ou notícia que faça referência ao nome do autor com os fatos” tratados no processo criminal que deveria ter tramitado em segredo de Justiça. Sentença de parcial procedência para “tornar definitiva a tutela de urgência” e condenar apenas o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de compensação financeira ao autor. Ao mesmo tempo, a parte dispositiva da sentença julgou improcedentes os pedidos “em relação às demais rés do processo”. Apelações do autor, do Estado do Rio de Janeiro e do Google. Demandante buscando a majoração da verba compensatória; Estado requerendo a improcedência total dos pedidos ou, subsidiariamente, a condenação dos demais réus de forma solidária; Google pleiteando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ou, alternativamente, a declaração de inexigibilidade de remoção de resultados de

pesquisa sem que haja a indicação específica do URL. Apelo do Google que só deve ser conhecido parcialmente. As razões de decidir da sentença deixam claro que a condenação foi somente do Estado do Rio de Janeiro; dispositivo do julgado, porém, que deixa brecha interpretativa para que se entenda ter havido condenação também dos provedores de pesquisa, o que deve ser explicitamente refutado. Responsabilidade civil do Estado que não pode ser ilidida. Omissão específica do Estado ao não aplicar o segredo de Justiça determinado pela lei. Aplicação do artigo 37, § 6º, da CRFB/88; do artigo 234-B do CP; dos artigos 17, 18 e 206 do ECA; do artigo 201, § 6º, do CPP; e do artigo 189, III, do CPC. Nexos causal devidamente caracterizado entre a conduta omissiva do ente político e o dano causado. Dano moral *in re ipsa*. Valor fixado pelo Juízo *a quo* que deve ser majorado, com vistas a dar efetividade aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Montante, ademais, que se mostrou aquém das peculiaridades do caso e do arbitrado pela jurisprudência em casos análogos. Divulgação indevida de atos sigilosos que obrigou o autor a reviver o momento de maior sofrimento de sua vida. Por fim, a responsabilidade do Estado não pode ser compartilhada com os provedores de pesquisa, os quais não possuem ingerência sobre as informações constantes em *sites* na internet. Apelação do autor conhecida e provida em parte. Recurso do Estado conhecido e não provido. Apelo do Google parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Data de Julgamento: 24/02/2026

Data de Publicação: 26/02/2026

Ementa nº 7

APelação Nº 0060815-31.2019.8.19.0021

DESEMBARGADOR Carlos Santos de Oliveira

RELATOR

Responsabilidade civil. Uso não autorizado de imagens de mãe e dois filhos menores em plataforma virtual com fins comerciais. Violação ao direito à imagem. Dano moral configurado. Indenização mantida.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. USO INDEVIDO DE IMAGEM. MENORES DE IDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de ação indenizatória na qual alegam os demandantes (genitora e dois filhos menores) que a ré teria veiculado em plataforma virtual, sem autorização, sua imagem, com fins comerciais. A sentença julgou procedente o pedido e condenou a ré a retirar a fotografia da plataforma e compensar cada um dos autores em R\$ 15.000,00 por danos morais, ensejando a interposição de recurso pela parte ré. 2. Embate de princípios constitucionais: liberdade de expressão e informação, de um lado; e inviolabilidade da honra e imagem, de outro. Cabe ao intérprete efetuar a harmonização destes princípios, de modo a garantir-lhes a utilização mais saudável, sem importar em grave ofensa à fluência do princípio contraposto. 3. Uso indevido da imagem. O direito à imagem é uma projeção dos direitos da personalidade, cuja proteção se dá em âmbito constitucional (artigo 5º, X, da CRFB/1988). Conceito normativo que abrange todos os traços sensíveis que identificam um ser humano. Proteção jurídica de duplo conteúdo (material e moral). 4. No caso em tela, a imagem dos autores, com os nomes dos dois primeiros demandantes, e com plena identificação dos traços caracterizadores de todos os três, foi publicada em plataforma virtual, dentro do contexto relacionado ao “Lixão de Gramacho”, sob alegação da ré de que o uso foi autorizado e possuiria escopo jornalístico, com interesse social. 5. Não há, contudo, mínimo indício de que a utilização da imagem foi autorizada pela parte autora no contexto em que foi veiculada. E, em se tratando de menores, o uso da imagem exige maior cautela, preservando os direitos deste grupo hipervulnerável. Art. 17 do ECA. 6. Tese defensiva de que a fotografia foi disponibilizada em “editorial” para utilização por veículos de comunicação. Fotografia que foi posta à venda por US\$ 175,00 (cento e setenta e cinco dólares americanos) em catálogo comercial da ré, de ampla visualização. No caso, eventual finalidade informativa teria sido exercida pelo respectivo veículo de imprensa que tivesse produzido, em tese, a matéria jornalística (situação que sequer foi comprovada nos autos), e não pela agência ré, que comercializou a fotografia. Aquele veículo jornalístico teria, hipoteticamente, atuado em atenção ao direito de informação; a ré, por outro lado, extrapolou o dever de informar e simplesmente comercializou a imagem dos autores em seu portfólio. 7. De todo modo, ainda que não houvesse uso comercial, o simples uso não autorizado da imagem configuraria danos morais, independentemente da ausência de finalidade comercial. Doutrina. Enunciado nº 587 do CJF. 8. Dano *in re ipsa*. Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”. Art. 20 do Código Civil. Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. 9. *Quantum* indenizatório que, no caso, atende aos parâmetros atinentes à matéria e às peculiaridades do

caso concreto, bem como expressa valor usualmente aplicado neste Tribunal de Justiça em casos semelhantes. Fixação da verba em patamar inferior ao postulado na inicial que não afasta a sucumbência pela parte ré. Desprovimento do recurso.

Data de Julgamento: 04/02/2026

Data de Publicação: 10/02/2026

Ementa nº 8

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102154-23.2025.8.19.0000

DESEMBARGADOR Werson Franco Pereira Rêgo

RELATOR

Armazenamento de imagens de conteúdo sexual envolvendo criança. Bloqueio de conta vinculada à plataforma digital Google. Tutela concedida para preservar dados da conta e suspender eventuais cobranças. Indeferimento do pedido de acesso imediato do autor à plataforma.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA RESTABELECIMENTO DA CONTA NA PLATAFORMA ADMINISTRADA PELO AGRAVADO, A FIM REAVER O ACESSO A TODOS OS ARQUIVOS, PASTAS E CONTEÚDOS ARMAZENADOS E VINCULADOS AO GOOGLE (*E-MAIL*). INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AUTOR. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência; 1.1. Autor que pretende a preservação integral de todos os dados, arquivos, *e-mails*, documentos, registros e informações vinculados à sua conta, vedada qualquer exclusão definitiva até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal; o acesso ou, ao menos a portabilidade de todos os dados e arquivos lícitos, franqueando-lhe, em prazo razoável a ser fixado, meio seguro para *download*, migração ou cópia de seu acervo digital e a suspensão das cobranças relativas a serviços vinculados à conta bloqueada (como planos de armazenamento e afins), abstendo-se de promover negativação do seu nome, em razão de valores cobrados por serviços que ele não pode utilizar, em virtude do bloqueio. II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Analisar se houve falha na prestação de serviços da ré, ao bloquear a conta Google do autor. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O exame sobre a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência exige análise da probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. 3.1. Inobstante afirmar o agravante que o réu bloqueou sua conta sem justificativa plausível, examinando as peças dos autos originários, verifica-se que ele teve a conta suspensa em razão de armazenamento de conteúdo nocivos, violadores e discriminatórios. Conta que foi desativada por suspeita da existência de conteúdo que dizia respeito a uma criança sendo abusada ou explorada sexualmente (id. 230894394, autos originários) 3.1.2. Declarações trazidas pela Diretora Executiva da Divisão de Crianças Exploradas do NCMEC e pelo Gerente de Operações de Segurança Infantil apontam para um grave comportamento do autor, e-doc. XX e XXX. X.X.X. Com efeito, parece que houve, de fato, violação dos Termos de Uso da Plataforma, fatos estes extremamente graves. Todavia, como pontuou este relator na decisão de fls. 26/31, o pedido formulado em tutela recursal deve ser parcialmente provido. Necessário que o agravado se abstenha de excluir permanentemente qualquer dado armazenado na conta de titularidade do agravante, visando, inclusive, à preservação de conteúdo cujo exame pode ser necessário no curso da instrução probatória. 3.1.4. Exclusão definitiva de todos os arquivos do agravante que configurará prejuízo de difícil reparação, levando em conta que, segundo ele, possuiu arquivos pessoais e profissionais armazenados, sendo certo que a tutela antecipada concedida em sede recursal não restabelece o acesso do agravante à conta, objetivando, apenas, manter os dados nela armazenados até a solução da controvérsia. 3.1.5. Preservação dos arquivos, pastas e conteúdos armazenados e vinculados ao Google que se mostra adequada, bem como que o agravado se abstenha de efetuar cobrança referente aos planos contratados e vinculados ao *e-mail* da agravante, e/ou de renová-los automaticamente, uma vez que os serviços não estão sendo prestados. IV. DISPOSITIVO. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data de Julgamento: 27/01/2026

Data de Publicação: 30/01/2026

Ementa nº 9

APELAÇÃO Nº 0080246-77.2020.8.19.0001

DESEMBARGADOR Paulo Wunder de Alencar

RELATORA

Ação civil pública. Conteúdo sexual envolvendo adolescentes. Plataformas digitais. Dever de remoção após notificação. Responsabilidade subjetiva configurada. Exclusão da obrigação de monitoramento prévio e contínuo de conteúdo por parte das plataformas.

DIREITO CIVIL E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLATAFORMAS DIGITAIS. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO ILÍCITO ENVOLVENDO ADOLESCENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DEVER DE REMOÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME. 1. Apelações interpostas por X Brasil Internet Ltda. (antigo Twitter Brasil) e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra sentença que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, julgou procedentes os pedidos para: (i) tornar definitiva a tutela de urgência, que determinou a remoção de conteúdos de natureza sexual envolvendo adolescentes; (ii) impor a obrigação de impedir novas publicações mediante uso de *hashes* digitais e inserção dos arquivos em *blacklist*; e (iii) condenar as rés ao pagamento da multa prevista no art. 254 do ECA, no valor de 100 salários-mínimos, além de despesas processuais e honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há três questões em discussão: (i) definir se as plataformas digitais respondem civilmente pela manutenção de conteúdo sexualizado envolvendo adolescentes, após notificação extrajudicial; (ii) estabelecer se é legítima a imposição de dever genérico de monitoramento prévio de conteúdo gerado por terceiros; (iii) determinar a adequação do valor fixado para a sanção administrativa imposta, com base no art. 254 do ECA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. As plataformas digitais, enquanto provedoras de aplicações de internet, estão sujeitas ao regime de responsabilidade subjetiva, previsto no art. 19 da Lei nº 12.965/2014, sendo responsáveis civilmente apenas após o descumprimento de ordem judicial específica para remoção de conteúdo. 4. Nos termos do art. 21 do mesmo diploma legal, é exigida remoção imediata de conteúdos contendo nudez ou ato sexual de caráter privado,

após simples notificação, dispensando ordem judicial. 5. A interpretação teleológica do art. 21, combinada com o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 17, 18 e 241-E), autoriza sua aplicação a casos de exposição inadequada de adolescentes. 6. Diante da notificação formal pela Defensoria Pública e da inércia das plataformas, configura-se a omissão ilícita das rés, o que atrai a responsabilidade civil por culpa *in omittendo*. 7. A imposição de dever genérico de monitoramento prévio e contínuo do conteúdo publicado por usuários das plataformas digitais configura medida incompatível com o regime jurídico do Marco Civil da Internet, que consagra a responsabilidade subjetiva e condicionada à ciência inequívoca da ilicitude, sob pena de violação à liberdade de expressão e à proibição de censura prévia. 8. A multa administrativa prevista no art. 254 do ECA deve observar os critérios dos arts. 194 e seguintes da mesma lei, sendo desproporcional sua fixação no patamar máximo (100 salários-mínimos), diante da ausência de reincidência e de circunstâncias excepcionais, razão pela qual se impõe sua redução para 50 salários-mínimos. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recursos parcialmente providos para excluir a obrigação de monitoramento e reduzir o valor da multa administrativa, impostas pela sentença. Teses de julgamento: 1. A omissão das plataformas digitais em remover conteúdo sensível envolvendo adolescentes, após notificação extrajudicial válida, enseja responsabilidade subjetiva solidária. 2. A obrigação de monitoramento prévio e contínuo de conteúdo gerado por usuários não encontra respaldo legal e deve ser afastada. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; ECA, arts. 17, 18, 194, 241-E e 254; Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), arts. 19 e 21; CDC, arts. 6º, III, e 14; CC/2002, art. 927, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.406.448/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15.10.2013, DJe 21.10.2013; STJ, REsp nº 1.642.997/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12.09.2017, DJe 15.09.2017; STJ, REsp nº 1.308.830/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 08.05.2012, DJe 19.06.2012.

Data de Julgamento: 02/09/2025

Data de Publicação: 08/09/2025

CRIMINAL

Ementa nº 10

APelação Nº [0017290-33.2022.8.19.0008](#)

DESEMBARGADOR Carlos Eduardo Freire Roboredo

RELATOR

Compartilhamento de pornografia infantil em plataformas digitais. Autoria e materialidade configuradas. Condenação mantida.

Penal e Processo Penal. Apelação defensiva. Condenação pelo crime de compartilhamento de mídia, contendo cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (art. 241-A da Lei n. 8.069/1990). Os fundamentos inseridos no capítulo “razões de decidir” (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Desprovimento do apelo. I. CASO EM EXAME. 1. O apelo defensivo suscita preliminar de nulidade por alegado cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pleito de encaminhamento dos laudos periciais e relatórios de investigação digital ao Núcleo de Investigação Defensiva da Defensoria Pública, para fins de análise técnica. No mérito, persegue a solução absolutória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir se a preliminar procede e se o conjunto probatório comporta a imputação típica ofertada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A preliminar alegando cerceamento de defesa deve ser rejeitada. O pedido de encaminhamento dos laudos periciais e relatórios de investigação digital ao Núcleo de Investigação Defensiva foi formulado de forma manifestamente tardia, apenas em audiência de instrução, quando o processo já se encontrava em fase avançada. Os referidos documentos haviam sido juntados aos autos desde o oferecimento da denúncia, estando integralmente acessíveis à defesa, inclusive quando da apresentação da resposta à acusação, sem que houvesse qualquer impugnação ou requerimento oportuno, caracterizando inércia defensiva. 4. Ademais, a defesa não demonstrou, de forma concreta, a necessidade ou utilidade da diligência pretendida, limitando-se a alegações genéricas. Ressalte-se que os laudos foram elaborados por peritos oficiais especializados, com observância aos protocolos técnicos de análise de provas digitais, inclusive com utilização

de códigos *hash*, inexistindo indícios de irregularidade. 5. O próprio réu confessou parcialmente os fatos, admitindo o acesso aos vídeos e a utilização do perfil de rede social indicado no relatório de investigação. 6. Dessa forma, não se demonstrou prejuízo concreto decorrente das práticas impugnadas, ônus que lhe competia (CPP, arts. 156 e 563 – princípio do *pas de nullité sans grief*). Alegações genéricas de nulidade, sem comprovação de dano, não autorizam a invalidação da ação penal, conforme entendimento consolidado do STJ, que inclusive exige demonstração de prejuízo, mesmo em hipóteses de nulidade absoluta. 7. No mérito, à luz da imputação formulada, a instrução revelou que o acusado, através do *chat* da rede social Facebook, transmitiu vídeo com cenas de sexo explícito envolvendo crianças, compartilhando-as com outro usuário. 8. As investigações tiveram início a partir de informações encaminhadas pela Polícia Federal à Polícia Civil, com base em dados fornecidos pelo NCMEC, organização não governamental norte-americana que atua como central de recebimento de denúncias envolvendo abuso sexual infantil. 9. O caso em questão reuniu 11 *reports* associados ao acusado, indicando indícios da prática de crimes previstos no ECA, por meio de contas vinculadas às plataformas Google Photos, Facebook e Google. Os relatórios apontaram o armazenamento de 41 arquivos ilícitos, entre imagens e vídeos. 10. Apurou-se também que o acusado, utilizando o perfil F. C. no Facebook, compartilhou por *chat* um vídeo de pornografia infantil, além de enviar fotografia própria a outro usuário. 11. O réu foi preso em flagrante delito na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Em um de seus aparelhos celulares foi localizado material pornográfico infantojuvenil. 12. A testemunhal acusatória foi firme, no sentido de prestigiar a versão restritiva. Segundo relato do policial civil que atuou nas investigações, a apuração chegou às autoridades brasileiras porque o réu, ao realizar *upload* do material ilícito, violou as políticas de uso da plataforma, o que levou o Google a notificar a ONG norte-americana. Esta, por sua vez, comunicou o fato à Polícia Federal, que posteriormente repassou as informações à Polícia Civil, sendo possível identificar o réu por meio de endereços IP, números de telefone e *e-mails*. Com isso, conseguiram a autorização judicial para busca e apreensão e quebra de sigilo de dados, encontrando o registro do compartilhamento de material de abuso infantil por meio do Facebook. 13. O acusado emitiu confissão parcial em Juízo. Admitiu ter baixado e assistido a alguns vídeos na internet e utilizado um perfil de Facebook com o nome de F. C., silenciando ao ser indagado sobre o compartilhamento do material de abuso infantil, por meio da referida rede social. 14. Não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do apelante. 15. O conjunto probatório não se limita a informações oriundas de organização estrangeira, mas se encontra solidamente amparado em detalhada investigação policial, devidamente documentada; no depoimento judicial do policial civil que

atuou diretamente na apuração dos fatos, e na própria confissão parcial do acusado, admitindo o uso do perfil de rede social ao qual se associou o compartilhamento de vídeo de abuso sexual infantil. 16. O tipo do art. 241-A do ECA incrimina as condutas de “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente”. 17. Os juízos de condenação e tipicidade devem ser mantidos. 18. A dosimetria (não impugnada) não comporta reparos. A pena-base foi depurada no mínimo legal e assim estabilizada, com a fixação do regime aberto (CP, art. 33) e a substituição por restritivas (CP, art. 44) IV. DISPOSITIVO E TESE. 19. Rejeição da preliminar e desprovemento do recurso.

Data de Julgamento: 05/05/2026

Data de Publicação: 11/05/2026

Ementa nº 11

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº [0178520-37.2024.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Simone de Araújo Rolim

RELATORA

Mensagens genéricas em grupos escolares de WhatsApp. Configuração dos crimes de calúnia e difamação. Descabimento. Inexistência de justa causa para proposição de ação penal.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. MENSAGENS DE TEXTO EM GRUPO DE WHATSAPP ESCOLAR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. *ANIMUS NARRANDI*. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME QUE SE MANTÊM. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso em sentido estrito interposto por menor de idade, representado por sua genitora, contra decisão que rejeitou queixa-crime por suposta prática dos crimes de calúnia e

difamação atribuídos ao recorrido, com aplicação das majorantes do art. 141, IV e § 2º, do Código Penal. A acusação se funda na alegação de que o recorrido teria imputado, em mensagens no WhatsApp de grupos escolares, falsamente ao querelante, criança de nove anos, a prática de *bullying* e tentativa de envenenamento com sílica-gel, fatos ofensivos à sua reputação, perante a comunidade escolar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a mensagem divulgada pelo recorrido em grupos de WhatsApp escolares pode configurar calúnia ou difamação, nos termos dos artigos 138 e 139 do Código Penal; (ii) apurar a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal privada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O delito de calúnia exige a imputação falsa de fato determinado definido como crime, sendo necessário que o querelado atribua de modo concreto e inequívoco conduta criminosa à vítima, atuando com a especial intenção de macular a honra da mesma (*animus calunandi*), o que não se verifica no caso. 4. Ausência de descrição objetiva dos fatos caracterizadores dos crimes). 5. A configuração do crime de difamação requer a divulgação de fato ofensivo à reputação da vítima, dirigido a pessoa certa e determinada, com dolo específico de ofender (*animus difamandi*), o que também não ficou caracterizado na presente hipótese, pontuando-se que as mensagens que motivaram a queixa-crime sequer identificam nominalmente o querelante ou apresentam elementos suficientes para sua individualização inequívoca. 6. As manifestações do recorrido estão circunscritas ao exercício da liberdade de expressão, com ânimo narrativo (*animus narrandi* ou *informandi*), ausentes o *animus calunandi* ou *diffamandi* necessários à configuração dos tipos penais invocados. 7. Não se verifica, nos autos, justa causa para o prosseguimento da ação penal, pois não há suporte probatório mínimo quanto à materialidade delitiva ou à presença do dolo específico, em relação a ambos os delitos, sendo incabível o processamento da queixa-crime. 8. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ afasta a tipicidade penal em hipóteses de críticas genéricas (*animus criticandi*) ou quando identificada apenas a intenção de narrar (*animus narrandi*), desprovidas do dolo ofensivo, preservando-se a liberdade de expressão e evitando a banalização da intervenção penal. IV. DISPOSITIVO. 8. Recurso conhecido e desprovido.

Data de Julgamento: 26/03/2026

Data de Publicação: 01/04/2026

Ementa nº 12

HABEAS CORPUS nº [0000643-45.2026.8.19.0000](#)

DESEMBARGADORA Márcia Perrini Bodart

RELATORA

Estupro de vulnerável. Constrangimento de menor em ambiente virtual praticado por influenciador digital. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Prisão preventiva fundamentada. Medidas cautelares alternativas inaplicáveis ao caso.

HABEAS CORPUS. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. Paciente denunciado por suposta infração ao artigo 217-A do CP. Prisão temporária do paciente decretada em 16.10.2025. Prorrogação da prisão temporária por mais 30 (trinta) dias em 19.11.2025. Oferecimento da denúncia pelo MP em 12.11.2025, com pedido de prisão preventiva. Em decisão proferida em 18.12.2025, ao receber a denúncia, o Juízo *a quo* decretou a prisão preventiva do paciente. Pretendem, em síntese, os impetrantes, a revogação da prisão preventiva, considerando a ausência de fundamentação da decisão e dos seus requisitos autorizadores, além das condições favoráveis do paciente, bem como de violação ao princípio da contemporaneidade. Subsidiariamente, postula a substituição por medidas cautelares insertas no art. 319 do Código de Processo Penal. Manutenção da segregação que se faz necessária. No presente caso, restou perfeitamente configurado o *fumus comissi delicti*, porquanto presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria, tendo em vista os elementos de informações coligidos aos autos, que embasaram o oferecimento da denúncia. Presente o *periculum libertatis*, demonstrado diante da reprovabilidade do atuar do paciente que supostamente praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal em ambiente virtual, com o intuito de satisfazer sua própria lascívia, constrangendo a menor a enviar imagens de seu corpo e de suas partes íntimas. O paciente é influenciador digital, conhecido nas redes sociais (plataformas Discord, WhatsApp e outras) como “C. H.”. Necessidade da prisão para garantia da ordem pública, tendo em conta as graves circunstâncias do delito imputado ao paciente, analisadas concretamente e não de forma abstrata. O decreto prisional está suficientemente fundamentado, calcado nos elementos dos autos, e apresenta justificativas razoáveis para a manutenção da prisão. Além disso,

a liberdade do paciente pode gerar mais temor à vítima que, já abalada pelo crime, ainda prestará depoimento em Juízo de forma isenta e livre de intimidações, tornando necessária a custódia cautelar, por conveniência da instrução criminal. As condições pessoais do paciente, como a primariedade, atividade laboral lícita e residência fixa, não são suficientes, por si só, para afastar a necessidade da cautela extrema. Dessa forma, a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada e deve ser mantida para preservar a saúde psicológica da vítima, resguardar a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal. Inteligência do art. 282, I, *in fine*, do CPP. Destarte, por todo ângulo visto, a restrição ambulatorial mostra-se adequada à espécie, não se podendo olvidar a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Realizada consulta processual aos autos originários, verifica-se que, em 23.02.2026, foi proferida decisão, ratificando o recebimento da denúncia e indeferindo novo pedido de revogação da prisão. Ofensa ao princípio da contemporaneidade. Inexiste. De acordo com o entendimento consolidado em nossa jurisprudência, a regra da contemporaneidade comporta mitigação, em razão da gravidade do delito. Presença de circunstâncias pessoais favoráveis não possui o condão de garantir a revogação da prisão, se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Inviável a aplicação das medidas cautelares insertas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois não são suficientes para evitar a prática de futuras infrações penais (art. 282, I, *in fine*, do Código de Processo Penal). Ordem denegada.

Data de Julgamento: 05/03/2026

Data de Publicação: 10/03/2026

Ementa nº 13

APELAÇÃO Nº 0001130-46.2025.8.19.0001

DESEMBARGADOR Luiz Márcio Victor Alves Pereira

RELATOR

Armazenamento de pornografia infantil. Autoria comprovada. Relatório NCMEC. Reconhecimento da continuidade delitiva em três crimes. Manutenção da condenação. Reparo na dosimetria da pena.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ADQUIRIR, POSSUIR OU ARMAZENAR, POR QUALQUER MEIO, FOTOGRAFIA, VÍDEO OU OUTRA FORMA DE REGISTRO QUE CONTENHA CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ARTIGO 241-B DA LEI Nº 8.069/1990, POR QUATRO VEZES, SENDO TRÊS DELAS EM CONTINUIDADE DELITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO CP, EM CONCURSO MATERIAL COM O QUARTO FATO, NOS TERMOS DO ARTIGO 69 DO ESTATUTO REPRESSIVO). DENUNCIADO, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, POR PELO MENOS QUATRO VEZES, POSSUÍA E ARMAZENAVA, POR FOTOGRAFIA E VÍDEO, CONTENDO CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 01 (UM) ANO, 05 (CINCO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 28 (VINTE E OITO) DIAS-MULTA, À RAZÃO MÍNIMA UNITÁRIA, EM REGIME ABERTO, CONCEDIDA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO PERÍODO DE 02 ANOS. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. DE MODO ALTERNATIVO, A REDUÇÃO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 1º, DO ARTIGO 241-B, DO ECA, EM SEU GRAU MÁXIMO; O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE TODOS OS FATOS; A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. SEM QUALQUER RAZÃO O RECORRENTE. AUTORIA DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR INFORMAÇÕES REPASSADAS PELO NCMEC (NATIONAL CENTER FOR MISSING AND EXPLOITED CHILDREN), RELATANDO A EXISTÊNCIA DE DOIS CYBER TIPLINE REPORTS, OS QUAIS INDICAVAM A REALIZAÇÃO DE 04 (QUATRO) *UPLOADS* DIFERENTES DE ARQUIVOS CONTENDO CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INFANTO-JUVENIL, ATRAVÉS DA PLATAFORMA GOOGLE PHOTOS. APUROU-SE QUE OS REFERIDOS *REPORTS* CONTINHAM INFORMAÇÕES RELACIONADAS AO APELANTE, O QUAL UTILIZAVA O USUÁRIO I. N., REGISTRADO SOB OS *E-MAILS* I. N. E I. N., ALÉM DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS. NASCIDO EM 07/04/1971, PORTADOR DO CPF Nº XXXXXXXXXX-XX, CONSTATOU-SE, AINDA, QUE, NO CYBER TIPLINE REPORT Nº XXXXXXXXXX, EXISTIA ARQUIVO NÃO CATALOGADO NA BASE DE DADOS DO NCMEC, OU SEJA, ARQUIVO COM *HASHES* DESCONHECIDOS, O QUE INDICA UMA POSSÍVEL PRODUÇÃO DE MATERIAL DE ABUSO SEXUAL INFANTIL, IMAGEM CONSIDERADA PELA ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL COMO “UNIFAMILIAR”,

COM *UPLOAD* POR MEIO DE CONEXÃO À INTERNET QUE REPOUSAVA SOBRE O IP XXXXXXXXXX, CUJA BANDA LARGA, APESAR DE ATRIBUÍDA A UM CONDOMÍNIO, ESTAVA CADASTRADA NO CPF DO ACUSADO. DESCOBRIU-SE, TAMBÉM, QUE DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS VINCULADOS AO USUÁRIO I. N., NOME UTILIZADO NA CONTA GOOGLE, DOIS ESTAVAM CADASTRADOS EM SEU CPF, UM DELES REGISTRADO NO NOME DE SUA IRMÃ, E O OUTRO ERA DE TITULARIDADE DE SUA FILHA. A DINÂMICA DOS FATOS, A REPETIÇÃO DAS CONDUTAS, ALÉM DA EXISTÊNCIA DE ARQUIVO NÃO CATALOGADO NA BASE DE DADOS, INDICANDO ARQUIVO INÉDITO E POSSIVELMENTE DE PRODUÇÃO CASEIRA, AFASTAM QUALQUER DÚVIDA QUANTO AO DOLO DO RÉU. O PRÓPRIO ACUSADO ADMITIU PERMANECER NO CANAL DO FACEBOOK RECEBENDO OS VÍDEOS CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTIL, MESMO APÓS ENTENDER O SIGNIFICADO DA SIGLA “CP”, EXPLICANDO TRATAR-SE DE “CRIANÇA PEQUENA”. NÃO É CRÍVEL QUE, ENTRE DIVERSOS ARQUIVOS RECEBIDOS, APENAS QUATRO DELES TERIAM SIDO ARMAZENADOS AUTOMATICAMENTE. CORRETA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA QUE MERECE PEQUENO RETOQUE, DE OFÍCIO, POR ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. PENA-BASE ELEVADA EM 1/6, ALCANÇANDO 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA. ACENTUADO GRAU DE CULPABILIDADE. ACUSADO UTILIZOU NÚMEROS DE TELEFONE VINCULADOS A FAMILIARES, INCLUSIVE DE SUA PRÓPRIA FILHA, PARA ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL. CONTEÚDO QUE PODERIA SER ACESSADO POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE DA PRÓPRIA FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MAJORAÇÃO DA SANÇÃO NA PRIMEIRA FASE. NA ETAPA INTERMEDIÁRIA, RECONHECIDA A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, A REPRIMENDA RETORNOU AO PATAMAR INICIAL DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES GENÉRICAS. NA FASE FINAL, INCABÍVEL A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 241-B DO ECA, EM SEU GRAU MÁXIMO, CONSIDERANDO A QUANTIDADE DO MATERIAL ARMAZENADO, QUE, APESAR DE PEQUENA, NÃO É REDUZIDÍSSIMA. ADEMAIS, OS DOIS VÍDEOS ENVOLVIAM CRIANÇAS COMPLETAMENTE NUAS, SENDO POSSÍVEL, INCLUSIVE, VISUALIZAR O ROSTO DAS MENORES, ALÉM DE DUAS FOTOGRAFIAS DE UMA CRIANÇA PARCIALMENTE DESPIDA, TAMBÉM COM O ROSTO À MOSTRA. MATERIAL COM CONTEÚDO DE EXTREMA GRAVIDADE. CORRETA A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3. SANÇÃO ESTABELECIDADA NO

PATAMAR DE 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 07 (SETE) DIAS-MULTA, ORA SENDO CORRIGIDA A SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA 06 (SEIS) DIAS-MULTA, EM RAZÃO DE PEQUENO ERRO NO CÁLCULO. IMPOSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS ILÍCITOS. O PRIMEIRO FATO OCORREU NO DIA 16/10/2023, ENQUANTO OS TRÊS RESTANTES FORAM REGISTRADOS EM ABRIL E MAIO DE 2024, EXISTINDO UM LAPSO TEMPORAL DE QUASE 06 MESES ENTRE OS DELITOS, REPRESENTANDO A QUEBRA DA UNIDADE INERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA. NÍTIDA A AUSÊNCIA DE CONEXÃO TEMPORAL. AGIU COM ACERTO O SENTENCIANTE AO RECONHECER A EXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS TRÊS CRIMES PRATICADOS EM 25 DE ABRIL DE 2024 (DOIS ARQUIVOS) E 03 DE MAIO DE 2024 (UM ARQUIVO), APLICANDO A FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/5, POR SE TRATAR DE TRÊS ILÍCITOS, PERFAZENDO 09 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO, EM CONCURSO MATERIAL COM O FATO OCORRIDO EM 16 DE OUTUBRO DE 2023, TOTALIZANDO 01 (UM) ANO, 05 (CINCO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 28 DIAS-MULTA, À RAZÃO MÍNIMA UNITÁRIA, ORA SENDO CORRIGIDA A SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, EM RAZÃO DE PEQUENO ERRO NO CÁLCULO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ACUSADO QUE NÃO PREENCHE O REQUISITO DO ARTIGO 44, INCISO III, DO CP. MANTIDO O REGIME ABERTO, NA FORMA DO ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA “C”, DO CÓDIGO PENAL, ALÉM DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, CONCEDIDA NA FORMA DO ARTIGO 77 DO ESTATUTO REPRESSIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO, RETIFICANDO-SE, DE OFÍCIO, SOMENTE A SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA ATACADA.

Data de Julgamento: 03/03/2026

Data de Publicação: 06/03/2026

Ementa nº 14

APELAÇÃO Nº 0133797-30.2024.8.19.0001

DESEMBARGADORA Mônica Tolledo de Oliveira

RELATORA

Adolescente responsabilizado por atos infracionais de pornografia infantil. Autoria confirmada. Medida socioeducativa de internação mantida.

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRA-CIONAIS EQUIPARADOS A CRIMES DE EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL. CONCURSO MATERIAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. DESPROVIMENTO. Apelação interposta contra decisão que aplicou medida socioeducativa de internação a adolescente pela prática de atos infracionais equiparados aos crimes previstos nos artigos 240, 241, 241-A (quatro vezes) e 241-B, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), bem como art. 122, §§ 4º e 5º do Código Penal, em concurso material. A procrastinação da execução da medida socioeducativa poderá causar dano ao adolescente, na medida em que impediria as intervenções necessárias à ressocialização do jovem infrator, pois manteria inalterada a situação que o levou à prática do ato infracional. Recebimento do recurso de apelação apenas com efeito devolutivo. Quanto ao mérito, temos que a apuração dos fatos teve início com a operação R./2023 da Polícia Federal, deflagrada após o recebimento de relatórios do NCMEC, que indicavam o uso de três perfis na plataforma Discord para armazenamento, e compartilhamento de 41 arquivos contendo pornografia infantil. A autoria foi confirmada por meio de provas obtidas em mandado de busca e apreensão, que recolheu dispositivos eletrônicos do adolescente. A medida de internação foi devidamente fundamentada, sendo considerada necessária e suficiente para a ressocialização do infrator. Recurso desprovido.

Data de Julgamento: 03/02/2026

Data de Publicação: 06/02/2026

Ementa nº 15

APELAÇÃO Nº 0003280-23.2024.8.19.0037

DESEMBARGADOR Sidney Rosa da Silva

RELATOR

Réu condenado pelos crimes de exploração sexual de adolescentes e corrupção de menores. Provas coerentes. Dolo evidenciado. Concurso formal impróprio. Sentença mantida integralmente.

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO DE MENORES, PREVISTO NO ART. 244-B DO ECA, E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTES, PREVISTO NO ART. 218-B DO CP. DELITOS PRATICADOS MEDIANTE PAGAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE FARTAMENTE COMPROVADAS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação criminal interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado pela prática de quatro crimes de exploração sexual de adolescente, previstos no artigo 218-B do Código Penal, e dois crimes de corrupção de menores, previstos no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma da parte final do artigo 70, tudo na forma do cúmulo material, conforme o artigo 69, ambos do Código Penal, fixando-lhe a pena definitiva de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se (i) há fragilidade probatória e absoluta ausência de dolo; (ii) o acusado tinha ciência da menoridade das vítimas e, subsidiariamente, (iii) deve ser mantida a aplicação do concurso formal impróprio ou deve ser aplicado o concurso formal próprio, como pretende a defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A autoria e a materialidade dos delitos restaram comprovadas pelos depoimentos firmes, coerentes e harmônicos das vítimas, corroborados pelo vasto acervo probatório produzido nos autos, especialmente pela prova documental, audiovisual, inclusive pelo áudio gravado durante os fatos, que revela em tempo real a negociação com o réu, a promessa de pagamento e os atos praticados. 4. As imagens do circuito interno do prédio confirmam a presença dos adolescentes no local e reforçam a dinâmica narrada em Juízo pelas vítimas. 5. A palavra das vítimas, em casos de crimes contra a dignidade sexual, possui valor probatório qualificado, sobretudo quando é coerente, firme e corroborada por outros elementos

dos autos, como no presente feito. 6. Versão do acusado que não encontra respaldo nos demais elementos probatórios e é contraditória, pois, ao mesmo tempo em que nega ter percebido a idade das vítimas, admite que conseguiu perceber que ao menos uma delas era menor de idade e que queria vê-los praticando sexo. Tal contradição compromete a coerência de sua narrativa e evidencia o dolo subjacente à sua conduta, afastando a tese defensiva voltada à absolvição. 7 - O crime de corrupção de menores é de natureza formal, conforme a Súmula 500 do STJ, sendo irrelevante a comprovação de efetiva degradação moral. A prática de infração penal na presença dos adolescentes é suficiente para a consumação do tipo. 8. Inaplicável o concurso formal próprio, diante da pluralidade de desígnios autônomos, dirigidos a vítimas distintas, o que impõe o reconhecimento do concurso formal impróprio, conforme corretamente considerado na sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º, “a”, e § 3º; 44, inc. I; 218-B, 59, 70 e 77; ECA, art. 244-B; CPP, arts. 155 e 386, VII; Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 22317583 SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 11.03.2024; Súmula 500 do STJ.

Data de Julgamento: 14/08/2025

Data de Publicação: 18/08/2025



www.tjrj.jus.br



www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento

Secretaria-Geral de
Gestão do Conhecimento
SGCON

Departamento de Gestão do
Conhecimento Institucional
DECCO

Serviço de Pesquisa, Análise e
Publicação da Jurisprudência
SEPEJ